



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4797 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre a estruturação e regulamentação da Comissão Permanente de Processo Administrativo do Estado, conforme o estabelecido no § 3º do art. 229 da Lei Complementar nº 39/90, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - O presente Decreto, regulamenta e estrutura a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado - CPPADE, criada através da Lei Complementar nº 39/90.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado terá a seguinte lotação:

- I - 10 (dez) Assistentes Jurídi
cos;
II - 01 (um) Fiscal de Rendas;
III - 15 (quinze) Agentes Admi

Publicado no Diário Oficial
no 2127 de 17/09/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1797, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a estruturação e re-
organização da Comissão Perma-
nente de Processo Administrativo
do Estado, conforme o disposto
no art. 2º do art. 229 da Lei Complementar
nº 139/90, e dá outras providen-
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o ar-
tigo 21, inciso V da Constituição Federal,

D E C R E T O

Art. 1º - O processo administrativo
regulamentado e estruturado a Comissão Permanente de Processo Ad-
ministrativo Disciplinar do Estado - CPAD, criada através
do art. 2º do art. 229 da Lei Complementar nº 139/90.

Art. 2º - A Comissão Permanente
de Processo Administrativo Disciplinar do Estado terá a seguinte
estrutura:

- I - (1) Presidente;
- II - (01) Fiscal de Partida;
- III - (12) Assessor.



nistrativos;

IV - 02 (dois) Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado - CPPADE, será coordenada por um Assistente Jurídico, com o título de Coordenador Geral.

Art. 4º - Compete ao Coordenador Geral da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado:

I - baixar Portaria de instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por delegação de competência, conforme dispõe o § 3º do artigo 235 da Lei Complementar nº 39/90;

II - prorrogar os prazos previstos no artigo 236 da Lei Complementar nº 39/90;

III - supervisionar às Comissões de Sindicâncias das demais Secretarias de Estado, de acordo com o estatuído no § 3º do artigo 229 da Lei Complementar nº 39/90;

IV - fiscalizar o cumprimento dos prazos de que trata o artigo 236 nos processos instaurados, saneando-os quando necessário;

V - revisar os relatórios finais de quaisquer Sindicâncias e Processos Administrativos para verificação de vícios nos mesmos.

Art. 5º - Caberá à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado - CPPADE, a instauração de todos os Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Estado, ressalvados os da Lei Complementar nº 15/86.

§ 1º - Compete aos Membros da CPPADE, a instauração de Sindicâncias da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos e demais Processos Administrativos.



§ 2º - Em caso de aplicação de pena disciplinar de até 15 (quinze) dias, deverá o Secretário de Estado, enviar a Sindicância à CPPADE, para a análise da legalidade ou não da pena.

§ 3º - Qualquer autoridade administrativa que tomar ciência de algum fato ou denúncia passível de apuração em Processo Administrativo Disciplinar, deverá remeter o mesmo imediatamente à CPPADE, para a devida apuração, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Em casos que a pena a ser aplicada seja superior a 15 (quinze) dias, deverá o Secretário de Estado, encaminhar a denúncia ao Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos, para a devida apuração em Processo Administrativo Disciplinar e posterior aplicação da pena.

Art. 6º - Sempre que a Comissão necessitar do concurso de algum funcionário de outra Secretaria de Estado, para funcionar como Membro da Comissão, será requisitado e lotado na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O funcionário requisitado na forma do caput deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e vantagens dos demais Membros da Comissão.

Art. 7º - Caberá ao Secretário do Coordenador Geral, supervisionar os trabalhos burocráticos da Comissão.

Art. 8º - O Coordenador Geral da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado será subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º - Os Membros da Comissão farão jus à Gratificação regulamentada pelo Decreto nº 3.608/88 e alterado pelo Decreto nº 4.686/90.



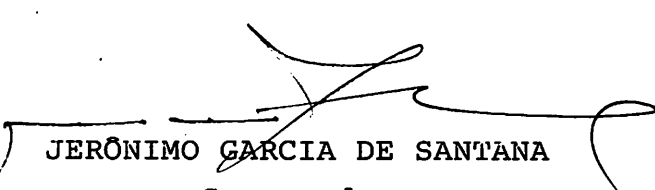
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

Art. 10 - Os funcionários lotados na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado farão jus à Gratificação instituída pelo § 1º, letra "a", do artigo 96 da Lei Complementar nº 39/90.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de setembro de 1.990, 102ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador